



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

## **PARECER JURÍDICO PREVENTIVO (“ex officio”)**

(Controle de legalidade e constitucionalidade)

### **Parecer Jurídico n.º 35/2020**

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária n.º 08/2020.

**Assunto:** Projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores e vincula o reajuste anual destes ao reajuste anual do funcionalismo público – Competência da Mesa desta Casa de Leis – Matéria reservada a Projeto de Resolução – Violação à “regra da legislatura” – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se o presente de parecer jurídico preventivo exarado “*ex officio*” por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento, por esta Procuradora Jurídica, do Projeto de Lei n.º 08/2020, que fixa os subsídios dos Vereadores para a próxima legislatura e dá outras providências, de autoria do Vereador Ricardo Adriano de Luna Farias.

Assim, no uso de minhas atribuições legais, exercendo o controle de legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos/legislativos, atribuição precípua desta Procuradoria Jurídica Legislativa, conheço, de ofício, da matéria e passo a sua análise.

Ao que consta, o Projeto de Lei n.º 08/2020 fixa os subsídios dos Vereadores desta Casa, para a próxima legislatura, no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

quarenta e cinco reais), bem assim determina que o reajuste do subsídio será concedido na mesma época e nos mesmos índices daquele concedido aos servidores públicos do Município, nos termos do art. 1º, “caput” e §1º, do referido projeto.

## É o breve relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que serão analisados no presente parecer jurídico apenas os aspectos legais e constitucionais da matéria.

De início, ressalta-se a ilegalidade do projeto de lei em apreço, tendo em vista que o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece a competência privativa da Mesa para dispor sobre a remuneração dos Vereadores, assim como determina que a fixação e a atualização da remuneração dos Vereadores constitui matéria de projeto de resolução. Vejamos:

Art. 22 – À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - No setor legislativo:

a) propor privativamente à Câmara:

(...)

4. projeto de resolução que disponha sobre a remuneração dos Vereadores.

(grifo nosso)

Art. 138– Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa relativas a assuntos de economia interna <sup>da</sup> Câmara Municipal.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução, dentre outros:

IV – fixação e atualização da remuneração dos Vereadores, bem como da verba de representação dos Membros da Mesa, na forma da Lei Orgânica do Município;

(grifo nosso)

Dessa forma, a presente proposta legislativa está eivada de ilegalidade, em razão de ter sido apresentada sob a forma de projeto de lei ordinária e por não ter sido proposta pela Mesa Diretora desta Edilidade.

Não o bastante, observa-se que o §1º, do art. 1º do projeto em análise, vincula o reajuste do subsídio dos Vereadores ao reajuste concedido ao funcionalismo público, o que é vedado por desrespeito à chamada “regra da legislatura”, prevista no art. 29, inciso VI da Constituição Federal, que proíbe a alteração dos subsídios dos Vereadores durante a legislatura.

Nesse sentido, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. Menezes Direito; RE 204889/SP; D.J. 26/02/08).

(grifo nosso)



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Ementa: CONSTITUCIONAL E

ADMINISTRATIVO. VEREADORES.

SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.” (STF; 2ª Turma; RE 458413-AgR/RS; Min. Rel. Teori Zavaski; DJ. 06/08/2013).

(grifo nosso)

Ação direta de constitucionalidade - sustentada constitucionalidade dos artigos 4º e 5º, caput, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 11.600, de 09 de abril de 2008, em sua redação original e na que foi dada pelo artigo 1º, I e II, da Lei nº 11.622, de 05 de maio de 2008, do Município de Ribeirão Preto, que ‘Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2009 e dá outras providências’, e ‘Dá nova redação ao parágrafo 4º e acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 11.600, de 09/04/08’, respectivamente - vedada é a



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

vinculação do reajuste dos subsídios do Chefe do Poder Executivo, do Vice, e de seus auxiliares diretos à revisão geral anual do funcionalismo público municipal - é vedada a fixação dos subsídios dos Vereadores em percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais - **é vedada, ainda, a vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal ou à alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais, eis que inalterável o valor daqueles durante a legislatura, por força da reintrodução pela EC 23/2000, da chamada ‘regra da legislatura’ aos parlamentares municipais** - vedada é a instituição de décimo terceiro subsídio a quem tem vínculo não profissional com a Administração Pública - é vedada a expansão do subsídio como parcela única concebido, para abranger valores excedentes à remuneração do mandato parlamentar estadual (ajuda de custo, jeton, verba de gabinete e outras) violação dos artigos 1º, 111, 115, XI, XII e XV, 124, § 2º, 144 e 297, da CE - ação procedente, assentando-se, ademais, a fim de que os Vereadores da atual Legislatura de Ribeirão Preto não fiquem sem remuneração, que, a este título, na corrente receberão o subsídio que vigorou na Legislatura anterior, obviamente que sem a revisão anual e observados os limites estabelecidos no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal” (TJSP, ADI 994.09.002644-6, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, 10-02- 2010, v.u.).

(grifo nosso) 



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

Sendo assim, verifica-se a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, em razão da impossibilidade de alteração do subsídios dos Vereadores durante a legislatura, ainda que a título de reajuste anual, de acordo com entendimento exarado pelos Tribunais Superiores.

Desta feita, **resta flagrante a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 08/2020**, em face, respectivamente, da violação da forma prevista no Regimento Interno desta Casa Legislativa para as propostas que fixam os subsídios dos Vereadores, e da não observância da “regra da legislatura” prevista na Constituição da República.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, convencida do vício de legalidade que macula a proposição oferecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, **OPINO** pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 08/2020.

É o parecer.

Assim, tendo em vista que o processo legislativo que trata do presente projeto maculado encontra-se em trâmite/curso (ainda não votado), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL e URGENTE** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, **a fim de não alegarem desconhecimento do vício que recai sobre a mencionada proposição**.

Dê-se ciência pessoal e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei n.º  
08/2020.

Serrana, 28 de fevereiro de 2020.

*Caroline Colmanetti Silva*

**Caroline Colmanetti Silva**

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP nº 348.818

